



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410409**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000532-77.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000532-77.2024.8.26.0369

Apelante: Jessica Ferreira de Oliveira

Apelado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

**Comarca:** Monte Aprazível

**MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Luis Gonçalves da Cunha Júnior**

**Voto nº 1.905**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora – Cabimento em parte – A caracterização da relação de consumo não justifica o acolhimento de toda e qualquer alegação formulada pela parte em tese mais vulnerável, uma vez que as normas do respectivo microssistema buscam o equilíbrio no trato contratual entre fornecedores e consumidores – Inversão do ônus probatório a favor do consumidor que não é automática, mas condicionada à verossimilhança de suas alegações, ou hipossuficiência concretamente demonstrada – Embora a apelante assevere não haver indícios da contratação, os documentos juntados aos autos revelam que a proposta de adesão a cartão foi por ela assinada de próprio punho e explicitamente aceita através de biometria facial, disponibilização de documento pessoal e aposição de dados particulares que coincidem com os expostos no presente feito, mostrando-se inequívoca a manifestação de vontade – Válida formação de contrato entre pessoas com contato direto e simultâneo, já que, na ocasião, a proponente recebeu resposta positiva da aceitante, tornando-se a proposta, a partir de então, vinculante para ambas as partes – Prejudicialidade do pleito de compensação por danos extrapatrimoniais – Ao tecer argumentação em manifesta discordância com a realidade dos fatos e reiterá-la em segundo grau de jurisdição, a apelante praticou litigância de má-fé, tendo em vista a ausência de dúvida mínima a respeito da contratação – Litigância de má-fé não se traduz, automaticamente, em comportamento orientado pelo elemento subjetivo dolo – Considerado o valor atribuído à causa e o quadro econômico deficitário da apelante, de rigor a redução do percentual indenizatório fixado na origem para 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, a que deverá ser somada a multa por litigância de má-fé fixada na r. sentença em 1% do valor da causa – Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido, somente para a redução da multa imposta por litigância de má-fé, sem majoração da verba

honorária sucumbencial.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JÉSSICA FERREIRA DE OLIVEIRA, contra a r sentença de fls. 198/200, proferida na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida em face de NU FINANCEIRA S.A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que julgou improcedentes os pedidos formulados e condenou a autora no pagamento da multa de 1% do valor atualizado da causa, destinada à parte contrária e ao pagamento da indenização, fixado em R\$ 4.253,68. Ainda, condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora alega, em síntese (fls. 203/225), que embora a ré afirme que a negativação possui origem no inadimplemento de faturas de cartão de crédito, não foi realizada prova da contratação. Assevera que o réu não juntou o contrato de cartão de crédito negativado perante o Serasa. Afirma que não comprovada a contratação e a sua utilização, não resta demonstrada a existência do débito e, assim, a negativação foi indevida, ensejando a condenação da ré em indenizar. Argumenta que os danos morais não podem ser fixados em quantia mínima e os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser reformados para fixação de 20% sobre o valor da condenação. Enfatiza que não é o caso de aplicação da Súmula 385, do STJ, pois os apontamentos perante a CPFL não também indevidos e encontram-se em discussão judicial.

Aduz inexistência de litigância de má-fé e assevera que o montante fixado a título de multa é desarrazoado, considerando ter sido demonstrado nos autos sua condição de hipossuficiência.

Pugna pela reforma da r. Sentença para declarar inexistente o débito descrito às fls. 33/34, condenando o apelado a indenizar pelos danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com fixação de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação. Ainda, requer a revogação da multa por litigância de má-fé de R\$ 4.253,68, e subsidiariamente, sua redução para 1% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 229/243.

**Não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

***É o relatório do necessário.***

Rejeito a preliminar de violação à dialeticidade recursal suscitada pelo apelado, pois as teses deduzidas neste recurso visam combater fundamentos da sentença, de modo que não há impedimento formal ao seu conhecimento, tampouco se verifica inovação recursal.

Havendo contraposição aos fundamentos da sentença, para a satisfação do requisito da regularidade formal previsto no art. 1010, inc. II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em não conhecimento do recurso por desobediência ao Princípio da

Dialecticidade.

Segundo a inicial, a apelante "*não possui nenhum débito de cartão de crédito, uma vez que nunca contratou referido serviço, tratando-se de cobrança indevida e abusiva.*" (fls. 05).

A lide encerra relação de consumo, pois a apelante figurou, como destinatária fático-econômica, embora, conforme a versão inicial, de maneira indesejada, na última etapa da cadeia de distribuição do produto de crédito regularmente fornecido pela apelada, nos termos dos artigos 2º, 3º, § 1º, e 29 do CDC.

A caracterização dessa espécie de relação, porém, não justifica o acolhimento de toda e qualquer alegação formulada pela parte, em tese, mais vulnerável, uma vez que as normas do microssistema de consumo buscam o equilíbrio no trato contratual entre fornecedores e consumidores (art. 4º, III, do CDC).

O dever de conduta, consistente na boa-fé objetiva, deve ser observado por todos os contratantes durante toda a relação, desde sua criação até o período de adimplemento e após a extinção, incumbindo-lhes agir com lealdade frente às expectativas da outra parte.

No mesmo sentido, a inversão do ônus probatório, em ações pautadas por controvérsias surgidas nesse âmbito, não é irrestrita, mas condicionada à verossimilhança das alegações, ou hipossuficiência, concretamente demonstrada, do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC:

*“Percebam que no CPC/2015 existe uma distribuição prévia do ônus probatório, ou seja, cada uma das partes sabe de antemão aquilo que deve ser demonstrado por cada qual. Com efeito, numa eventual lide envolvendo relação de consumo, permanece, a princípio, a regra do Código de Processo Civil, isto é, caberá ao*

*consumidor-autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. No entanto, como forma de facilitar a sua defesa em juízo, prevê o CDC a possibilidade da inversão do ônus da prova, a critério do juiz, desde que presente um desses dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor ou hipossuficiência do consumidor. Trata-se da denominada inversão ope judicis, pois o ônus probante será invertido a critério do juiz segundo suas regras ordinárias de experiência. **A inversão neste caso não é automática, por não ser obrigatória.** Nesse sentido, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça: '**A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90 não é obrigatória, mas regra de julgamento, ope judicis, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil sua alegação**' (REsp 241.831/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª T., DJ 3-2-2003)" (Direito do consumidor esquematizado. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020) – **destacado.***

No caso concreto, a tese propugnada pela consumidora carece de verossimilhança, porquanto elidida pelos elementos constantes dos autos, e descabe considerá-la hipossuficiente tão só por ser beneficiária da gratuidade de justiça, na medida em que esse benefício não induz a existência de eventuais fraquezas perante o fornecedor no exercício de posições processuais ativas. Nessa linha:

*“(...) o CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de **hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica** da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).” (AgInt no AREsp n. 2.377.029/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.596.080/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/10/2024) – **destacado.***

Sob essa perspectiva, não há se falar em hipossuficiência, porque todas as informações relativas ao contrato e essenciais à resolução do litígio foram trazidas pela parte fornecedora.

E, conquanto a apelante assevere não haver indícios da contratação que deu origem à negativação, os documentos juntados às fls. 172/176 revelam que a proposta de adesão a cartão fora por ela assinada de próprio punho e explicitamente aceita através de biometria facial, disponibilização de documento pessoal e aposição de dados particulares que coincidem com os expostos no presente feito, mostrando-se inequívoca a manifestação de vontade.

O histórico de conversas entre as partes demonstra a tentativa de renegociação da dívida de cartão, por iniciativa da apelante (fls. 84/86).

Logo, não se está diante de documentação gerada unilateralmente, ou de mera proposta, mas de válida formação de contrato entre pessoas com contato direto e simultâneo, já que, na ocasião, o proponente (apelada) recebera resposta positiva do aceitante (apelante), tornando-se a proposta, a partir de então, vinculante para ambas as partes, em conformidade com o art. 428, I, do Código Civil.

Além disso, trata-se de típico contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas sem a participação do consumidor e por ele aceitas em momento posterior, não constituindo a impossibilidade de modificação do conteúdo fator impeditivo da convergência de interesses e aquisição de direitos e deveres (art. 54 do CDC).

Outrossim, a data de formalização da avença, em 22/08/2019, não apresenta contradição com as datas das faturas, pois a emissão destas depende da efetiva realização de despesas por meio do cartão obtido, o qual, aliás, vinha sendo usado pela apelante desde, ao menos, 21/09/2022 (fls. 168/171).

Em verdade, a contradição reside na postura da apelante em

invocar a inexistência do débito, ou de seu fato gerador, quando é certa a fruição do produto e quitação de mais de uma fatura a ele concernente desde o início dos gastos.

Nessa linha, a jurisprudência desta E. Câmara:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANO MORAL – FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Preliminar de cerceamento de defesa – Não ocorrência – Na espécie, não há a possibilidade de realização de perícia grafotécnica, tendo em vista que os contratos foram assinados por meio de biometria facial (selfie) – Ademais, os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, de maneira que o julgamento antecipado não implica qualquer lesão ao contraditório e à ampla defesa – Preliminar afastada. - Alegação da autora de descontos indevidos em seu benefício previdenciário – **Caso em que o réu trouxe aos autos os contratos devidamente assinados, pela autora, por meio de biometria facial – Incontroversa a existência de depósitos em favor da autora – Improcedência que era mesmo de rigor – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1045513-60.2021.8.26.0576; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).*

*“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. Alegação do autor de que não foi suficientemente provada a contratação e de que não foi devidamente informado do produto contratado e da forma de pagamento. Descontos em benefício previdenciário que configurariam ato ilícito, ensejando a declaração de inexistência do débito, a restituição dos valores descontados e o arbitramento de indenização por danos morais. Descabimento. **Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do cartão de crédito, por meio eletrônico (biometria facial), com menção expressa ao produto (cartão de crédito) e à forma de pagamento (descontos consignados em benefício previdenciário). Digitalização de documento pessoal. Validade da contratação. Ausência de indício***

*de vício de consentimento na celebração do negócio jurídico. Efetiva utilização do cartão. Descontos devidos em benefício previdenciário. Má-fé. Caracterização. Recurso desprovido. Majoração de verba honorária e imposição de multa por má-fé.” (TJSP; Apelação Cível 1000754-93.2022.8.26.0408; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA PREVIDENCIÁRIA - PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Embora tenha negado a autora em sua petição inicial ter buscado a contratação dos empréstimos bancários em questionamento, foram acostados pelo banco requerido com sua contestação os respectivos instrumentos contratuais, que indicam a contratação de empréstimos consignados em folha previdenciária, formalizados na forma digital e assinados por meio de biometria facial, além de constar nos respectivos instrumentos as coordenadas de geolocalização, ID da sessão do usuário, entre outros dados, de forma a se demonstrar a validade das operações bancárias em questão. Requerente que se limitou em sua réplica a meramente reiterar os pedidos de sua inicial, sem impugnar especificamente os contratos e demais documentos apresentados pelo banco requerido. Sentença alterada. Improcedência da ação decretada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000721-71.2022.8.26.0257; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã - Vara Única; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024) – destacado.*

No que toca à inscrição desabonadora supostamente efetuada em desfavor da apelante, não consta dos autos qualquer indicativo de que tenha sido feita. Importa esclarecer que a pretensão indenizatória fundada na inserção em cadastros de inadimplentes sem prévia comunicação não pode ser direcionada contra o credor.

A responsabilidade pela inclusão do nome da parte devedora no cadastro compete à entidade que o mantém, visto que o credor apenas informa a existência da dívida (STJ AgRg nos EDcl no REsp

907.608/RS), salvo se irregular ou inexistente esta, situação não delineada nos autos.

Em vista disso, resta prejudicado o pleito de compensação por danos extrapatrimoniais.

Por fim, ao tecer argumentação em manifesta discordância com a realidade dos fatos e reiterá-la em segundo grau de jurisdição, a apelante praticou litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, I e II, do CPC, tendo em vista a ausência de dúvida mínima a respeito da contratação. Na concepção doutrinária:

*“A configuração da litigância de má-fé decorre de infração praticada sobretudo contra os deveres éticos que não podem ser ignorados na função social do devido processo legal. Não seria um processo justo aquele que deixasse de exigir dos participantes da relação processual a fidelidade à boa-fé, à veracidade, ao uso regular das faculdades processuais e aos fins privados e sociais da lei. Todos os incisos do art. 80 correspondem a quebras do princípio da boa-fé no domínio do processo.*

*Assim, a pretexto de se defender, não é permitido ao litigante deduzir pretensão que, prima facie, vai de encontro à literalidade da lei ou ao fato que, nos autos, se revela juridicamente grave quando a parte, de forma intencional, mente acerca dos fatos que irão influir de maneira decisiva na solução judicial do litígio. A infração do dever de veracidade, nessa perspectiva, é punida sempre que, maliciosamente, a parte falseia a verdade para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa, seja na descrição manipulada dos fatos fundamentais do pedido (objeto do processo), seja na inovação deformada de citações doutrinárias e jurisprudenciais, seja mesmo na deturpação de depoimentos ou documentos dos autos, a exemplo do que se prevê no art. 34, XIV, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994).*

(...)

*A doutrina, por sua vez, costuma apontar três condutas reprováveis dos litigantes, no campo do dever de veracidade exigível em processo: a) firmar fato inexistente; b) negar fato existente; e c) descrever os fatos sem correspondência exata com a realidade (Araken de Assis, Dever de veracidade das partes no*

*processo civil, Rev. Jurídica, 391/25).*” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022) – **destacado**.

Nem se fale em ausência de prejuízo à contraparte, tendo em vista que, conforme inteligência jurisprudencial, o dano processual não constitui pressuposto da penalidade:

*“Para a aplicação da multa por litigância de má-fé não se exige a comprovação de dano - O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC/1973 (art. 81 do CPC/2015). (...)”* (STJ. 3ª Turma. REsp 1628065-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/2/2017 (Info 601).

*“A indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do CPC 1973 (art. 81, caput e § 3º do CPC 2015) tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Apesar disso, é desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista nesse dispositivo. Em outras palavras, é desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 18, caput e § 2º, do CPC 1973 / art. 81, caput e § 3º do CPC 2015).”* (STJ. Corte Especial. EREsp 1133262-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/6/2015 (Info 565).

Da mesma forma, a litigância de má-fé não se traduz, automaticamente, em comportamento orientado pelo elemento subjetivo dolo:

*“Da má-fé do litigante resulta o dever legal de indenizar as perdas e danos causados à parte prejudicada. Esse dever alcança tanto o autor e o réu como os intervenientes. A responsabilidade, in casu, pressupõe o elemento objetivo dano e o subjetivo culpa, mas esta não se confunde necessariamente com o dolo e, pelo casuísmo legal, pode às vezes limitar-se à culpa em sentido estrito, mas de natureza grave (CPC/2015, art. 80, I e VI)”* (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022) – **grifado**.

Em consequência, com fundamento nos artigos 81, caput, e 96 do CPC, adequada a aplicação de multa à apelante, a qual não é afastada pela benesse da gratuidade processual, à luz do art. 98, § 4º, do mesmo diploma, e reverterá em favor da parte contrária.

De toda sorte, considerado o valor atribuído à causa (R\$ 15.060,96), e o quadro econômico da apelante, presumidamente deficitário em decorrência do deferimento da justiça gratuita, de rigor a redução do percentual fixado pelo E. Juízo *a quo*, de R\$ 4.253,68, para 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Por essas razões, o recurso comporta parcial provimento, apenas para que a indenização por litigância de má-fé seja reduzida para o equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da causa, a ser atualizado desde o ajuizamento da ação, de acordo com o índice legal, sem prejuízo da multa fixada na r. sentença em 1% do valor da causa.

Sem majoração da verba advocatícia sucumbencial, por pressupor o integral desprovimento ou não conhecimento do recurso, não se aplicando o disposto no art. 85, § 11, do CPC na hipótese de parcial provimento (Tema nº 1.056 do C. STJ).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, sem majoração da verba honorária sucumbencial, apenas para reduzir a indenização por litigância de má-fé ao patamar de 4% (quatro por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado, de acordo com o índice legal (IPCA), desde o ajuizamento da demanda, sem prejuízo da multa por litigância de má-fé fixada na r. sentença em 1% do valor da causa.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica